



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com

PARECER JURÍDICO

Ofício nº 050/2020
Processo Licitatório nº 008/2020
Parecer: nº 049/2019
Requerente: Departamento de Licitação
Data: 24/04/2020

***ASSUNTO:** Processo Licitatório N.º 008/2020 – Pregão Presencial N.º 011/2020 – Processo Licitatório destinado para Contratação de Empresa para administração, gerenciamento, emissão e distribuição de cartão para servidores públicos.*

I. DO RELATÓRIO

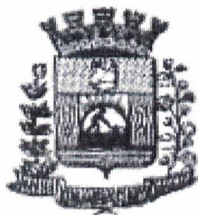
Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI (ONESMART), no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 011/2020, contra a decisão do Senhor Pregoeiro desclassificar a vencedora da fase dos lances a licitante.

A Comissão de Licitação através do ofício de nº 73/2020, encaminhado o Recurso para análise desta Procuradoria.

No caso em tela, a parte recorrente alega que no dia 17 de abril de 2020, restou vencedora da fase de lances do certame do Pregão 011/2020 com o valor de Taxa Administrativa a de -13,93%(treze e noventa e três por cento de desconto). Ato contínuo, na fase de habilitação, a equipe de licitação chamou atenção ao requisito 11.3.1.4, alínea c) constante no edital, a qual previa a comprovação de que o técnico Responsável possui Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Nutrição – CRN, através da Certidão de Registro e Quitação, conforme a Resolução CFN nº 378/2005, artigo 2º, §1º, inciso VII.

Este é um breve relato.

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com

II. DO PARECER

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Referido princípio possui natureza dorsal para o procedimento licitatório, cuja observância tem efeito de nulidade para tal procedimento. Além de mencionado art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, o mesmo também encontra previsão no artigo 41, observamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas façam-se de acordo com os critérios e condições constantes no Edital.

A vinculação ao instrumento convocatório não vincula tão somente a administração em seu julgamento, mas vincula o particular que se sujeita as suas regras por ele estabelecidas, muitos inclusive afirmam que o edital é a “lei do certame”.

De certo, o participante não pode ficar referem de exigências desarrazoadas ou ilegais, que possam ser inseridas no instrumento convocatório sendo criado para tanto o instituto da impugnação do edital, conforme passaremos a analisar:

DA AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A lei de licitações de forma bastante didática e clara demonstra o espírito de vincular a administração ao edital, concedendo de imediato o direito aos interessados questionarem as regras do certame, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Note-se que a lei concede prazo absolutamente razoável para que o licitante questione as disposições edilícias, podendo fazê-lo até mesmo praticamente às vésperas do certame, faltando apenas dois dias para sua realização.

Ademais a própria norma determina a decadência do direito de impugnar, quando não atendido os prazos estabelecidos.

Em análise do citado recurso ofertado pela empresa, ora recorrente, constata-se que as razões ali expostas, são materiais de impugnação ao instrumento convocatório e não matéria recursal, que de acordo com o artigo 109 se dão sobre os atos praticados pela administração e não sobre regras do edital:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

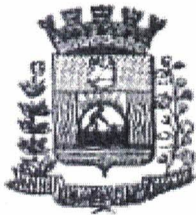
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A matéria recursal recai sobre atos praticados pela Comissão na aplicação e interpretação das condições estabelecidas pela edital, o que no caso em apreço não se vislumbra, vez que o recurso não combate decisão administrativa de inabilitação em si, mas combate a própria regra estabelecida no edital.

É mister ressaltar que se a empresa não apresentou impugnação do edital, a mesma concordou tacitamente com as regras preestabelecidas pelo edital. Por outro lado, conforme consta no procedimento licitatório todas as demais empresas participantes apresentaram a certidão disposta no requisito 11.3.1.4, alínea c), constante no edital.

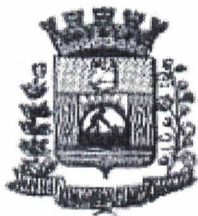
Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL Civil NULIDADE DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE Solução DE TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO LICITAÇÃO NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO INABILITAÇÃO DO LICITANTE RECURSO ADMINISTRATIVO CUJA DECISÃO NÃO FOI PUBLICADA PELA IMPRENSA OFICIAL. 1. Sentença devida suficientemente fundamentada. Não violação do disposto no artigo 458 do Cpc. Nulidade afastada. 2. Nos termos do artigo 41, 12, da lei 8.666/93, momento oportuno para impugnação do edital de licitação encerra-se (cinco dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação. não sendo possível fazê-lo posteriormente. 3. licitante inabilitado porque não cumpria requisito da regularidade fiscal, conforme exigido no edital. Irrelevante apurar se havia, ou não, obediência outro requisito exigido para certame. 4. comunicação da decisão, em sede de recurso administrativo, via fac-símile, supre necessidade de intimação pela imprensa oficial.(TRF-3 AMS: 19874 SP 95.03.019874-7, Relator: JUIZ MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 26/04/2006, Data de Publicação: DJU DATA:23/05/2006 PÁGINA: 253).

Agravo de instrumento Mandado de segurança legitimidade da pessoa jurídica de direito público para figurar no polo passivo da ação mandamental/ licitação contrato administrativo Impetrante inabilitada em procedimento Licitatório, em razão de sua não adequação aos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório Ausência de impugnação



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com

do edital em momento oportuno. Uma vez que somente depois de reconhecida inabilitação. Após análise dos documentos pela comissão licitante. Que houve manifestação contrariando os termos do chamamento Art. 41. 22. da Lei nº 8.666/93 Exigência de efetiva capacidade técnica, que se faz obrigatória pela Administração Pública, diante da dimensão da obra a ser realizada Decisão que se imiscuiu no mérito administrativo reformada Ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, como indispensável concessão da medida, especialmente no que se refere à plausibilidade do direito invocado Observância, em sede de cognição sumária, dos requisitos previstos no Edital Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-SP AI: 20696866020148260000 SP 2069686-60.2014.8.26.0000, Relator: Luís Geraldo Lanfredi, Data de Julgamento: 03/02/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2015).

ADMINISTRATIVO PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO FASES EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PRECLUSÃO. 1) procedimento Licitatório se desenvolve em etapas cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentarem impugnações recursos. Antes de se passar para fase seguinte. Assim. Superada etapa anterior vedada aos licitantes discussão de assunto referente à pretérita. Porquanto configurada preclusão. 2) Segurança denegada. (TJ-AP MS: 00013992120148030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2014, TRIBUNAL PLENO)



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com

Destarte, Comissão possui sua conduta absolutamente vinculada aos termos do edital, não podendo alterar suas condições após abertura do procedimento, em especial no tocante aos critérios de habilitação, devendo realizar julgamento de forma objetiva, consoante determinação legal melhor entendimento doutrinário, vejamos:

DO JULGAMENTO OBJETIVO

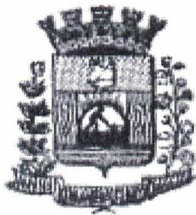
O julgamento objetivo, decorre do princípio da legalidade, segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital nos termos específicos das propostas (Art. 44). Princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, margem de valoração subjetiva de discricionaríssimo no julgamento reduzida delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Desta forma, podemos perceber que finalidade principal do princípio em comento de afastar qualquer tipo de discricionariedade no momento da análise das propostas, por parte dos julgadores, que, caso venham decidir sem observar as regras do instrumento convocatório até mesmo ao arrepio da lei, terão anulada sua decisão, podendo tornar nulos também processo respectivo contrato que deu origem, depender da fase em que se encontre.

Em relação objetividade do critério dos fatores de julgamento, Art. 44, da Lei nº 8.666/93, claro e objetivo ao determinar que, no julgamento das propostas, Comissão de

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com

Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital. Da mesma forma, observa-se disposição sobre tema em tela, no Art. 45, da Lei anteriormente mencionada, em cujos termos:

Art. 45. Julgamento das propostas será objetivo, devendo Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira que possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

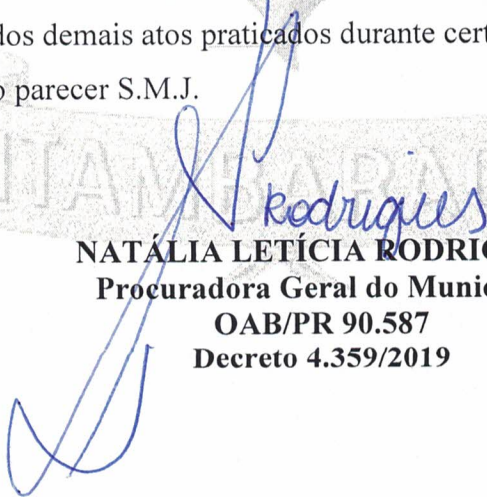
Portanto, uma vez edital devidamente publicado, sem que recaia sobre esta qualquer impugnação, transforma-se em "lei" para aqueles que se sujeitam ao certame, não podendo ter suas disposições alteradas posteriormente sob pena de prejudicar inclusive isonomia competitividade.

III. CONCLUSÃO

Ante exposto com amparo aos princípios que regem matéria, esta Procuradoria OPINA pela inabilitação da empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI (ONESMART).

Tal análise se restringe ao pedido formulado pela Presidente da Comissão, não adentrando no mérito dos demais atos praticados durante certame.

Este é o parecer S.M.J.


NATÁLIA LETÍCIA RODRIGUES
Procuradora Geral do Município
OAB/PR 90.587
Decreto 4.359/2019